

**RESPOSTA DE RECURSO
CHAMA PÚBLICA Nº. 005/2021.**

*Objeto: Recurso interposto pela
Associação Bandalheira Folclórica
Ouropretana.*

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela **BANDALHEIRA FOLCLÓRICA OUROPRETANA (BAFO)**, referente a Chamada Pública nº. 005/2021, cujo objeto é o fomento às atividades culturais, através de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUNCULT, questionando acerca da inabilitação por irregularidade representativa da Associação Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelas demais licitantes.

1. DA ANÁLISE

A Comissão de licitações procedeu análise dos documentos de habilitação apresentada, durante sessão de abertura do certame e deliberou por declarar inabilitada a Associação por não demonstrar regularidade quanto a representação formal, qual seja, apresentaram a ata de eleição da diretoria, não obstante, a ata elegeu a diretoria até o ano de 2019.

Pois bem, a Associação apresentou ata da eleição ocorrida no ano de 2016, cujos mandatos teriam duração até abril de 2019. Em suas razões recursais, a associação declara não ter havido eleição da diretoria e que seria o caso da aplicação da Lei 6.404/1976.

Acontece que a ausência da eleição caracteriza vício insanável por irregularidade de representação. A Associação encontra-se sem diretoria eleita desde 2019, antes mesmo de qualquer ocorrência de Covid-19 no Brasil, se é que esta razão bastasse para elidir a ausência de eleição, consoante argumenta a proponente através do recurso.

Quanto à aplicação da Lei 6.404/1976, não se aplica ao caso, já que dispõe sobre Sociedade por Ações.

Assim, a Associação encontra-se irregular, sem representantes que possam atuar em seu interesse.

O Edital exige que para ser habilitada a pessoa jurídica apresente segundo o item 3.9, b, o ato de eleição da diretoria, senão, observe: "b) ato de eleição e/ou ato"

de designação das pessoas habilitadas a representar a pessoa jurídica, se for o caso.”.

No caso da Associação, apresentou ata de eleição pretérita e com diretoria com mandato até abril de 2019, de forma a caracterizar vício por falta de representação legal.

Assim, não há motivos para alterar a *decisão de inabilitação*, pelo que é acertada, devendo a Comissão seguir o que dispõe o Edital, sob pena de cometer ato administrativo ilegal.

Ressalta-se que foi observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93. De acordo com o dispositivo em questão (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, cabe salientar que **tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.**

Assim nos ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”¹

Corroborando com o art. 3º o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, senão:

¹ <http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05KEILA.pdf>, acessado em 02 de agosto de 2021.

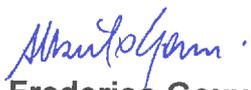
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, pautado na publicação do Edital, no prazo hábil para conhecimento, na vinculação ao instrumento convocatório, rejeitada deve ser a pretensão da recorrente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julga-se o recurso improcedente, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a Associação Bandalheira Folclórica Ouropretana**, devido a ausência de representante legal eleito na forma do próprio Estatuto o que contraria não só o Edital do certame, mas também o princípio da legalidade, da isonomia, dentre outros.

Ouro Preto, 28 de dezembro de 2021.


Alberto Frederico Gouveia
Diretor do DACAD
OAB/MG 117.462